



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2198482-35.2015.8.26.0000**

Relator(a): BORELLI THOMAZ

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2198482-35.2015.8.26.0000

AUTOR: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGUDOS E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS

Ação proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo para declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.356, de 03 de janeiro de 2003, do Município de Agudos, que *autoriza o Executivo a efetuar o pagamento de gratificação natalina aos agentes políticos municipais.*

Entendo ser caso de deferimento da liminar para, desde logo, suspender os efeitos da referida lei, pois, pese embora à inexistência de dúvida sobre reger-se o Município com autonomia, por Lei Orgânica, sempre devem ser atendidos os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, como determinado por normas de conteúdo cogente (art. 29, CRFB; art. 144, CE¹).

1 CRFB, Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

CE, Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso realçado, e como já veio mostrado com a petição inicial, há incompatibilidade da norma impugnada com o disposto no artigo 124, **caput** e §3º da Constituição Estadual², além de violar o quanto disposto nos incisos V e VI do artigo 29 e artigo 39, §4º da Constituição Federal³, aqui utilizados como parâmetro para análise sobre inconstitucionalidade por força do já referido artigo 144 da Constituição Bandeirante.

Assim afirmo porque, como ensina DIOGENES GASPARINI, os agentes políticos *estão voltados, precipuamente, à formação da vontade superior da Administração Pública ou incumbidos de traçar e imprimir a orientação superior a ser observadas pelos órgãos e agentes que lhes devem obediência. [...] Não são pessoas que se ligam à Administração Pública por um vínculo profissional. [...] Seus direitos e obrigações derivam diretamente da Constituição e, por esse motivo, podem ser alterados sem que a qualquer modificação possam opor-se*⁴.

Por outra, como já se concluiu neste C. Órgão Especial, em julgamento de que participei, mostra-se inconstitucional estender aos agentes políticos o gozo de décimo-terceiro subsídio, eis que tal benefício está reservado aos que mantêm vínculo de natureza laboral permanente (ADI 0202412-66.2013, rel. Des. ARANTES THEODORO, j. 30.07.2014), afinal, a teor do §4º do art. 39 da Constituição Federal, são eles remunerados *exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória*.

Em remate, entrevejo ofensa também à razoabilidade, além de ser

² CE, art. 124 – *Os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira. [...] §3º - aplica-se aos servidores a que se refere o “caput” deste artigo o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.*

³ CFRB, art. 29 – [...] V – *subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I; VI – o subsídios dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmara Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos [...].*

⁴ Direito Administrativo, 4ª ed., Saraiva, 1995, p. 41.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

situação que desatende ao interesse público e às exigências do serviço (art. 128 da Constituição Estadual).

Como se conclui desde logo, malgrado se cuide de lei vigente de há muito, há mais de dois lustros, a flagrância da inconstitucionalidade denunciada pelo autor impõe a medida.

Nem se argumente ainda estar no início da ação, do procedimento e ainda nem formada a relação jurídico-processual, mas, como já considerei e por concluir estarem presentes credibilidade e verossimilhança, bem como **fumus boni juris**, é motivo para deferimento liminar.

Oficie-se para comunicar e para informações pelo Prefeito do Município de Agudos e pelo Presidente da Câmara Municipal.

Cite-se o D. Procurador Geral do Estado e, oportunamente, voltem à D. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 25 de setembro de 2015.

Borelli Thomaz
Relator